



LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA

J.P.R. de O. Vilela Atividade Rural





Técnica
contato@valorconsultores.com.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 0001254-59.2024.8.16.0094
VARA CÍVEL DA COMARCA DE IPORÃ/PR



SUMÁRIO

1. Glossário Online.....	4	5. Dos Bens Declarados como Essenciais.....	19
2. Introdução.....	5	6. Informações Financeiras.....	33
2.1. Objetivo.....	5	6.1. Demonstração de Resultados da Atividade Rural.....	33
2.2. Considerações Preliminares.....	5	6.2. Evolução da Dívida.....	35
3. Do Pedido de Recuperação Judicial.....	6	7. Verificação dos Requisitos para Propositura do Pedido de Recuperação Judicial.....	36
3.1. Breve Contextualização.....	6	8. Considerações Finais.....	44
3.2. Razões da Crise.....	7		
3.3. Créditos Sujeitos e Não Sujeitos à Recuperação Judicial.....	9		
3.3.1. Créditos Não Sujeitos.....	10		
4. Constatação da Real Condição de Funcionamento.....	11		
4.1. Quadro Funcional.....	14		
4.2. Fotos da Vistoria.....	15		



1. GLOSSÁRIO ONLINE

www.valorconsultores.com.br

Para consulta do glossário *online* referente às informações operacionais e financeiras delineadas no presente Laudo de Constatação Prévia, acesse o *link* <https://www.valorconsultores.com.br/modelos>.



2. INTRODUÇÃO

2.1. Objetivo

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial, autuado sob o nº 0001254-59.2024.8.16.0094 e em trâmite perante a Vara Cível da Comarca de Iporã – Estado do Paraná, formulado pelo empresário individual J.P.R DE O. VILELA ATIVIDADE RURAL, inscrito no CNPJ sob o nº 54.760.059/0001-07, de titularidade do produtor rural Sr. João Paulo Roberto de Oliveira Vilela, inscrito sob o CPF nº 029.233.269-62.

Através da decisão constante em seq. 20, determinou-se a realização de constatação prévia das reais condições de funcionamento das empresas, bem como de perícia preliminar sobre a documentação apresentada na Petição Inicial, com análise formal dos documentos exigidos pela Lei nº 11.101/2005, bem como análise da capacidade do empresário de gerar os benefícios mencionados no artigo 47 da Lei 11.101/05.

www.valorconsultores.com.br

2.2. Considerações Preliminares

A presente análise realizada pela Técnica baseou-se em:

- a) Documentação apresentada nos autos;
- b) Informações operacionais, gerenciais, contábeis e financeiras existentes no processo e prestadas pelos representantes do Requerente durante as diligências realizadas;
- c) Constatações aferidas em vistorias *in loco* nas propriedades rurais do Requerente.

Tais elementos serviram de base para elaboração deste Laudo, a fim de constatar a real situação de funcionamento do Requerente, bem como se ele atende aos pressupostos do pedido de Recuperação Judicial previstos na Lei 11.101/2005, mais especificadamente em seus artigos 47, 48 e 51.

5



3. DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

3.1. Breve Contextualização

O empresário individual J.P.R. de O. Vilela Atividade Rural ajuizou pedido de Recuperação Judicial em 27/05/2024, sob a alegação de enfrentamento de crise econômico-financeira, acompanhado de pedido acessório de concessão de tutela de urgência visando o reconhecimento da essencialidade de máquinas, equipamentos e áreas rurais, bem como visando a abstenção de bloqueios e retenções de valores em suas contas bancárias por Instituições Financeiras.

Inferre-se, a partir das informações declinadas em Petição Inicial, que a atuação do Requerente volta-se exclusivamente ao setor agropecuário, estando atualmente operacionalizada em 03 propriedades rurais localizadas no Município de Maria Helena/PR, denominadas de Fazendas Guanabara, Gameleira e Pampulha, onde há o desenvolvimento de atividades de pecuária, e em 02 propriedades rurais localizadas no Município de Francisco Alves/PR, denominadas de Fazendas Maria Joana e Sete Quedas, onde, além de serem desenvolvidas atividades agrícolas, concentra-se a sede do produtor rural.

Tais propriedades, segundo declarado, estariam na família do produtor rural há mais de 50 anos, tendo as adquirido por herança no ano de 2020, quando do falecimento do patriarca, Sr. Paulo Roberto Vilela de Oliveira.



3.2. Razões da Crise

A partir das informações prestadas em Petição Inicial, as dificuldades encontradas pelo produtor rural no desenvolvimento das suas atividades agropecuárias nos últimos anos ocasionou grandes dispêndios financeiros, fomentando o endividamento e, conseqüentemente, a crise econômico-financeira evidenciada.

Primeiramente, de acordo com o relatado, apesar de o Requerente ter assumido sozinho as áreas rurais no Estado do Paraná apenas em setembro de 2020, ele já liderava as atividades nessas terras antes do falecimento de seu genitor, que se deu em janeiro daquele mesmo ano, portanto, alega que apenas deu continuidade das atividades que já vinham sendo desenvolvidas.

Todavia, relata que, ainda em 2020, houve uma quebra na safra do soja, resultando em prejuízo não segurado na cifra de R\$ 700 mil, e, em seguida, já no ano de 2021, o plantio do milho também restou sem êxito, sendo fortemente prejudicado por pragas, principalmente a cigarrinha, e pelo clima desfavorável, diante das geadas e da seca, que resultaram em grandes perdas na safra desta cultura.

Além disso, retrata que as dificuldades enfrentadas nas safras do soja e do milho não se limitaram àquelas dos anos de 2020/2021, tendo perdu-

rado pelos plantios seguintes, sobretudo em decorrência da estiagem severa que atingiu o Estado do Paraná em 2021 e, em subseqüência, a chuva excessiva em 2022.

Dada a situação, o Requerente decidiu substituir o plantio das commodities supramencionadas pelo plantio de mandioca, que apesar de apresentar menor custo, possui tempo de colheita maior, entre 18 a 24 meses de maturação, fator que culminou na estagnação do fluxo de caixa do Requerente, de modo que, a partir daí, voltou seu enfoque para a pecuária, mais especificamente na compra e venda do gado para recriadores e invernistas de boi.

Diante de todas as dificuldades elucidadas, o produtor rural buscou empréstimos a fim de alavancar suas operações, sob a expectativa de que as safras seguintes de soja e milho se estabilizassem, não obstante, expõe que não foi o que se sucedeu, logo, a dificuldade com o plantio perpetuou.

Com relação à pecuária, o produtor informa que o valor do arroba do boi, antes representativo de R\$ 315,00, apresentou uma queda relevante, passando a custar R\$ 200,00 (duzentos reais), causando, mais uma vez, grande prejuízo ao Requerente.



Ainda acerca dos bovinos, o Requerente aponta que, em 2021, a proibição da importação de gado de outras regiões em razão da “febre aftosa”, doença infecciosa que atinge os bois, prejudicou fortemente suas operações, posto que o gado do Paraná, além de pouco comercializado, seria de qualidade inferior.

Para mais, foram apresentados outros fatores causadores do endividamento, quais sejam a variabilidade no valor das commodities, bem como o período pandêmico, sob a alegação de que tais fatos afetaram a atividade e intensificaram a crise.

Relata o Requerente, então, que todos esses agentes culminaram no acúmulo da dívida na ordem de R\$ 74.935.231,77 (setenta e quatro milhões, novecentos e trinta e cinco mil, duzentos e trinta e um reais e setenta e sete centavos).

Por fim, visando amenizar os efeitos da crise, antes que esta se tornasse ainda mais gravosa, bem como soerguer a atividade, com a manutenção do exercício da função social, geração de empregos e movimentação da economia, o Requerente ajuizou o presente pedido de Recuperação Judicial.

www.valorconsultores.com.br



3.3. Créditos Sujeitos e Não Sujeitos à Recuperação Judicial

Nos movimentos 1.27 a 1.34 consta a Relação de Credores do Requerente, a qual segue sintetizada no quadro colacionado ao lado:

Registra-se que, nos casos de produtor rural, tal qual o presente, deve ser observada a normativa do artigo 49, §6º, da Lei 11.101/2005, que dispõe que somente sujeitam-se aos efeitos da Recuperação Judicial os créditos que decorram exclusivamente da atividade rural e que estejam discriminados nos documentos a que se referem os parágrafos 2º e 3º do artigo 48 da LRE.

Destaca-se, ademais, que, do passivo total declarado de R\$ 74.935.231,77, de acordo com o retratado pelo Requerente, R\$ 71.293.749,78 se referem a créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, e o montante de R\$ 3.641.481,99 se refere a não sujeitos, compostos por créditos expressamente excluídos pela Lei 11.101/2005 e por créditos de natureza tributária (art. 187, CTN).

www.valorconsultores.com.br

RELAÇÃO DE CREDORES DO REQUERENTE			
Art. 51, inciso III, da Lei nº 11.101/2005			
Classificação		Nº Credores	Crédito
Classe I	Trabalhistas	14	R\$ 41.708,79
Classe II	Garantia Real	8	R\$ 62.189.283,04
Classe III	Quirografários	36	R\$ 8.872.053,76
Classe IV	Me e EPP	15	R\$ 190.704,19
Não sujeito	Créditos Tributários	4	R\$ 37.627,50
	Demais	5	R\$ 3.603.854,49
Total Declarado		82	R\$ 74.935.231,77
Total sujeito		73	R\$ 71.293.749,78
Total não sujeito		9	R\$ 3.641.481,99

9



3.3.1. Créditos Não Sujeitos

Consoante brevemente exposto em tópico anterior, em análise à relação apresentada ao mov. 1.28, faz-se imprescindível destacar que o Requerente habilitou na Classe II, voltada aos credores com garantia real (penhor, hipoteca, anticrese), créditos garantidos com alienação fiduciária, os quais, todavia, não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial, por força do art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005.

Nesse sentido, como evidenciado em tópico 5 deste Laudo, de fato, foi possível constatar que parte majoritária dos bens móveis e imóveis do Requerente encontram-se gravados com garantias, sendo necessário separar, contudo, dentro do contexto da Recuperação Judicial, quais destas garantias acarretam a não sujeição dos créditos atrelados aos seus efeitos, nos termos elencados na Lei 11.101/2005.

De outro norte, ainda no âmbito da não sujeição de créditos, denota-se a declaração pelo Requerente em movs. 1.32 a 1.34 de existência de obrigações fiscais, oriundas de débitos de INSS e FGTS não recolhido a trabalhador, e IPTU incidente nas cidades de Londrina, Maringá e Umuarama/PR, onde o produtor rural pessoa física possui imóveis, não sendo apontados, por outro lado, eventuais débitos de ITR ou outros relacionados à atividade rural.



4. CONSTATAÇÃO DA REAL CONDIÇÃO DE FUNCIONAMENTO DA ATIVIDADE RURAL

Em cumprimento à decisão proferida em seq. 20, no dia 11/06/2024, os representantes da Técnica, Dr. Cleverson Marcel Colombo (OAB/PR 27.401) e Júlio Gonçalves Neto (CRC PR 025534/O-1), promoveram diligência de vistoria e constatação *in loco* nas propriedades rurais localizadas na cidade de Maria Helena/PR (Fazenda Guanabara, Fazenda Gameleira e Fazenda Pampulha), a fim de colher informações operacionais e constatar o real funcionamento da unidade de atuação, contando com a presença do representante do Requerente, Sr. Evandro de Oliveira Vilela.

De início, como pode ser verificado pelas fotografias apresentadas adiante, foi constatado pelos representantes da Técnica que na entrada da propriedade havia placa de identificação com denominação de "Fazenda Guanabara", não havendo outras denominações e subdivisões em relação às Fazendas Pampulha e Gameleira.

Os representantes da Técnica também observaram que trata-se de propriedade rural com destinação à pecuária extensiva, visto a existência de pastagem em praticamente toda sua extensão, com cercas e diversos piquetes com gado (garrotes) destinados à recria e engorda, havendo, além disso, grande estrutura de cochos que eram destinados à engorda intensiva de bovinos no sistema de confinamento, o que fora descontinuado.



Para mais, foi constatado que o local inclusive conta com estrutura de poço artesiano e distribuição de água nos pastos para o gado, além de curral, feito em madeira de lei, sendo também verificada a existência de 02 casas destinadas a funcionários, galpão para armazenagem de produtos e misturador de ração.

Confirmando o cenário observado, o representante do Requerente, Sr. Evandro, atestou que a propriedade possui várias matrículas chamadas de Fazendas Guanabara, Pampulha e Gameleira, mas que na prática é uma única extensão de terras. Em soma, também explicou que a Fazenda Pampulha foi dada em garantia hipotecária ao Banco Bradesco S/A e a Fazenda Gameleira ao Banco do Brasil S/A.

Salientou, em seguida, que atualmente a propriedade está integralmente arrendada para a empresa Santa Maria Participações e Agropecuária LTDA, na pessoa do representante Sr. Mario Meneguetti, declarando, assim, que todos os funcionários foram contratados pelo arrendatário e que todos os tratores alocados no local, bem como todo o gado, de cerca de 2 mil cabeças, é de sua propriedade.

Anota-se que o contrato do referido arrendamento foi enviado à equipe da Técnica para verificação, não sendo juntada sua cópia no processo em razão da existência de cláusula de confidencialidade em seu interior. Todavia, através do documento foi possível atestar a regularidade das informações prestadas em vistoria, cumprindo apenas

www.valorconsultores.com.br

destacar o ajuste de contraprestação mínima mensal de R\$ 50 mil, variável conforme a quantidade de cabeça de gado alocada na propriedade.

O Sr. Evandro continuou informando que até janeiro/2024 o Requerente desempenhava no local a engorda de bois através do sistema de confinamento, possuindo capacidade para até 4 mil cabeças de gado. Ressalvou, no entanto, que a atividade foi descontinuada em razão de prejuízos constantes, de modo que todos os bois foram vendidos até meados de abril/2024.

Posteriormente, os representantes da Técnica promoveram vistoria *in loco* nas propriedades rurais localizadas no Município de Francisco Alves/PR (Fazenda Maria Joana e Fazenda Sete Quedas), novamente acompanhados do representante do Requerente, Sr. Evandro de Oliveira Vilela, e, desta vez, do gerente das fazendas, Sr. Marcio Roberto Ribeiro.

Inicialmente, os representantes da Técnica constataram que na entrada da propriedade havia placa de identificação com denominação de "Fazenda Maria Joana e Sete Quedas", como uma sede única, tendo o Sr. Evandro confirmado que a propriedade possui duas matrículas, sendo uma delas denominada de Fazenda Maria Joana e a outra de Fazenda Sete Quedas, mas que na prática é a mesma extensão de terras.

12



Nesse sentido, explicou que a Fazenda Maria Joana foi dada em garantia de alienação fiduciária a empréstimo do Sicredi e, do mesmo modo, a Fazenda Sete Quedas ao Itaú Unibanco.

A seguir, foi verificado na propriedade rural 05 funcionários trabalhando na manutenção de uma niveladora, 04 casas para funcionários e 02 barracões, sendo um deles fechado para guarda de colheitadeiras, tratores, uniport (pulverizador), plantadeiras, dentre outros equipamentos e implementos. Além disso, na propriedade também haviam outros implementos agrícolas, como grades e arados.

Observou-se, ainda, que as terras destinam-se à agricultura, havendo o plantio de mandioca em toda sua extensão cultivável. Quanto ao solo não cultivável (fundos), verificou-se áreas com mato e outras (banhado) onde foi feita terraplanagem, dique e canais, sem, contudo, utilização no momento.

Em seguida, o gerente, Sr. Marcio, explicou que na propriedade sempre foi cultivado soja e milho, contudo, as últimas duas safras teriam sido frustradas em razão da seca, motivando a plantação de mandioca há aproximadamente 10 a 11 meses atrás em cerca de 300 alqueires paulistas, divididos em 09 talhões.

Nesse sentido, o representante afirmou que a colheita de mandioca iniciou havia aproximadamente 30 dias em um dos talhões e assim continuará por mais um ano, uma vez que ainda restam 90% de área

www.valorconsultores.com.br

plantada a ser colhida, contando, para tanto, no momento da vistoria, com pelo menos 30 colaboradores terceirizados, estrutura de trator com guincho próprio para carregamento de bags e um caminhão.

Além disso, para giro da atividade de lavoura de mandioca, o Requerente também conta com quadro funcional próprio, formado por 08 funcionários pelo regime CLT, outros 02 agrônomos prestadores de serviços e um funcionário, Sr. William Francisco, responsável pelo setor financeiro, que fica locado em seu escritório em Umarama/PR, além dele próprio, Sr. Evandro, que presta serviços em algumas questões administrativas e assessoria jurídica em geral.

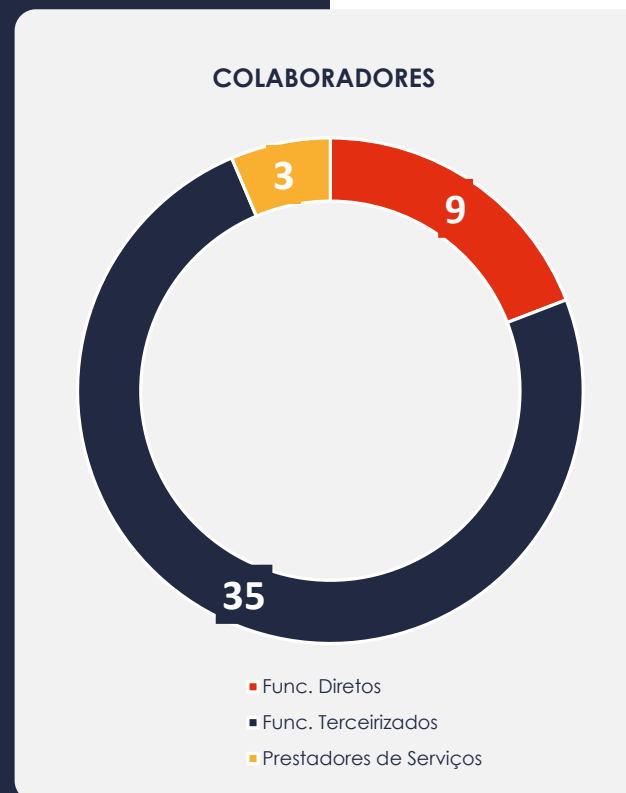
Complementou, em soma, que alguns funcionários que trabalhavam e estavam registrados na Fazenda Guanabara, a exemplo do próprio gerente, foram transferidos para esta propriedade, ao passo em que outros foram dispensados.

Ao fim, esclarecendo que a média de produção está em cerca de 80 toneladas/alqueire, declarou o representante que o principal cliente do Requerente seria a AMIFEC, tendo disponibilizado notas fiscais destas vendas para a equipe da Técnica, as quais seguem em anexo.



4.1. Quadro Funcional

Pelas informações prestadas em vistoria, atualmente o Requerente conta com 42 colaboradores, dos quais 35 são terceirizados, 9 empregados diretos e 03 prestadores de serviços, na forma ilustrada ao lado:



4.2. Fotos da Vistoria

Maria Helena/PR



www.valorconsultores.com.br

15



4.2. Fotos da Vistoria

Maria Helena/PR



4.2. Fotos da Vistoria

Francisco Alves/PR



www.valorconsultores.com.br

17



4.2. Fotos da Vistoria

Francisco Alves/PR



www.valorconsultores.com.br

18



5. DOS BENS DECLARADOS COMO ESSENCIAIS

Concedendo a tutela de urgência pleiteada pelo Requerente em Exordial, a decisão proferida ao seq. 20 reconheceu a essencialidade dos bens descritos na relação juntada em mov. 1.122 para o exercício da atividade rural, ao menos durante o *stay period*, período de suspensão previsto no art. 6º, §4º c/c art. 49, §3º, ambos da Lei 11.101/2005.

Neste cenário, visando conferir maior completude ao presente Laudo, bem como segurança jurídica ao entendimento disposto na referida decisão, atribuindo-lhe ainda mais amparo fático, aproveitando a vistoria presencial realizada nas propriedades rurais do Requerente, a Técnica colheu e atestou importantes informações específicas sobre os bens utilizados nas operações rurais desempenhadas.

Ab initio, consoante bem salientado pelo Superior Tribunal de Justiça¹, importa ressaltar que, apesar da pertinência dos esclarecimentos ora angariados em primeiro plano, perfaz-se imprescindível, oportunamente, uma análise detalhada sobre o patrimônio do Requerente afim de possibilitar maior compreensão acerca das circunstâncias vigentes que lhe assegura a essencialidade para o exercício da atividade rural.

¹ (STJ - AgInt no REsp: 1784027 SP 2018/0321880-3, Data de Julgamento: 06/06/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/06/2022)



Sem embargos, passando à análise da situação patrimonial do Requerente, cumpre iniciar destacando que nas Fazenda Gameleira, Pampulha e Guanabara, localizadas no Município de Maria Helena/PR, permanece toda a estrutura física para desempenho da atividade de pecuária extensiva e intensiva.

Por outro lado, considerando que toda a atividade desenvolvida na propriedade encontra-se integralmente arrendada, verificou a Técnica em vistoria que, atualmente, todas as cabeças de gado e implementos agrícolas utilizados no local pertencem ao arrendatário, enquanto os bens do Requerente, a exemplo de tratores, foram transferidos para outra propriedade rural, situada no Município de Francisco Alves/PR, chamada de Fazenda Maria Joana/Sete Quedas.

Nesta propriedade, portanto, onde é exercida atividade de agricultura, voltada, especialmente, ao cultivo de mandioca, atestou a Técnica a existência de todos os bens retratados na relação de mov. 1.122, aos quais recaiu o reconhecimento da essencialidade, além de outros.

Salienta-se, nesse sentido, que o setor agrícola dispense de suas máquinas e implementos de forma esporádica, tratando-se de uma verdadeira linha produtiva acionada de acordo com a necessidade apresentada em determinado momento, assim, considerando-se as nuances oriundas da agricultura, bem como as condições do solo da

região, constatou-se variadas máquinas agrícolas novas, com as quais se exercem inúmeras funções para atender as demandas exigidas pela atividade rural.

Seguindo esta perspectiva, embora o Requerente tenha utilizado a terra para a produção de grãos durante a safra e a safrinha (soja/milho), atualmente tem-se mantido, em sua integralidade, o cultivo da mandioca, tendo ocorrido o plantio em julho/2023 e o início da colheita no mês de maio/2024, o qual deve perdurar, pelo menos, até o final do corrente ano.

Deste modo, foi atestado pela equipe da Técnica a existência de máquinas destinadas à produção agrícola na referida propriedade rural, das quais parte tem destinação o cultivo das culturas de soja e milho, como colheitadeiras e plantadeiras, enquanto outras são de uso comum na cultura de mandioca, única atividade atualmente exercida pelo produtor rural.

De forma a promover melhor visualização destes bens, bem como possibilitar ampla análise a respeito da extensão da essencialidade patrimonial do Requerente, a Técnica apresenta a tabela que segue adiante, com breve descrição sobre cada implemento agrícola, merecendo especial destaque as informações relativas à função, oneração e quantidade.



RELAÇÃO DE BENS

- 1 **Bem:** Arado subsolador/Baldan
Função: Preparação do solo, prévio ao plantio

Gravame: Alienação fiduciária (Bradesco Admin. de Consórcios LTDA - Consórcio n. 0702553241)



- 2 **Bem:** Colheitadeira 5690 Massey Ferguson
Função: Colheita de grãos (soja/milho)

Gravame: Alienação Fiduciária (Banco do Brasil S.A. - CCB n. 40/04532-3)



- 3 **Bem:** Colheitadeira 6690 Massey Ferguson
Função: Colheita de grãos (soja/milho)



- Gravame:** Alienação fiduciária (Banco do Brasil S. A -
Cédula de Crédito Bancária 40/05344-x)



- 4 **Bem:** Kombo Mix 10.5. Turbo. Calda Pronto
Função: Misturador/Preparo de calda e
transporte de água



- Gravame:** Alienação Fiduciária (Banco Sicredi S.A. -
Cédula de Crédito Bancária C11221789-0)



- 5 **Bem:** Pá Carregadeira 83H/Liulong
Função: Terraplanagem, outros serviços de demanda específica do equipamento

Gravame: Penhor Banco do Brasil S.A. (CRP n. 40/02107-6)



- 6 **Bem:** Plantadeira de Mandioca Planticenter 4 linhas 1
Função: Plantio de ramas/mandioca

Gravame: Alienação Fiduciária (Bradesco Admin. de Consórcios LTDA - Consórcio n. 0702553606)



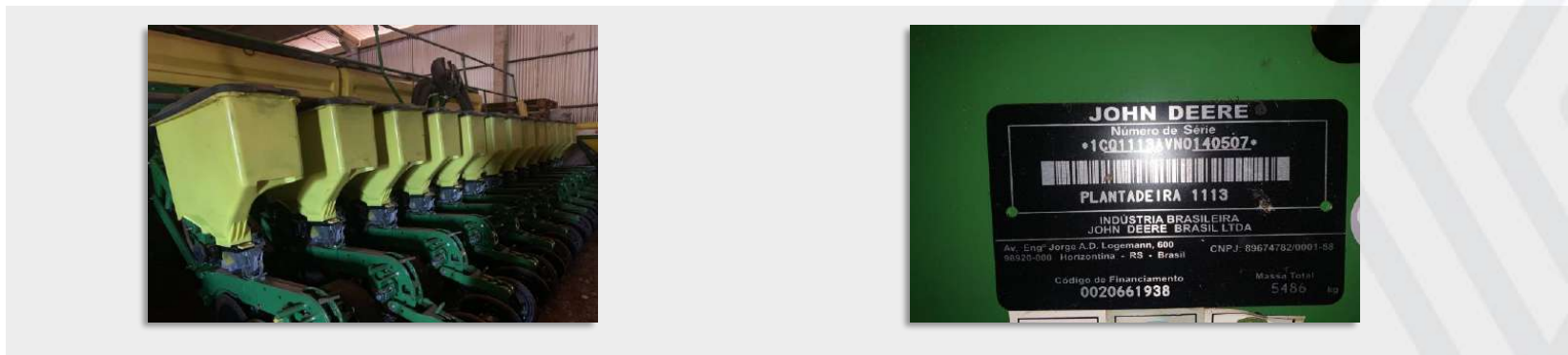
- 7 **Bem:** Plantadeira de Mandioca
Planticenter 4 linhas 2
Função: Plantio de ramas/mandioca

Gravame: Alienação Fiduciária (Bradesco Admin. de Consorcios LTDA - Consórcio n. 0702553610)



- 8 **Bem:** Plantadeira John Deere 1000 13 linhas
Função: Plantio de grãos (soja/milho)

Gravame: Alienação Fiduciária (Banco do Brasil S.A. - CCB n. 40/05979-0)



- 9 **Bem:** Plantadeira PG extra flex 1100 M05 11x45/Kunh
Função: Plantio de grãos (soja/milho)

Gravame: Penhor Banco do Brasil S.A. (CCB n. 40/03940-4)



- 10 **Bem:** Plantadeira PG extra flex 1100 11x45/Kunh
Função: Plantio de grãos (soja/milho)

Gravame: Penhor Banco do Brasil S.A. (CCB n. 40/03940-4)



- 11 **Bem:** Plantadeira Prime Extra 1300 13x45/Kunh
Função: Plantio de grãos (soja/milho)



Gravame: Penhor Banco do Brasil S.A. (CRP 40/2395-8)



- 12 **Bem:** Plataforma corte Draper 25 pés/Massey
Ferguson
Função: Colheita de grãos – função acessória
integrada a colheitadeira MF 6690 (soja/milho)



Gravame: Alienação Fiduciária (Banco do Brasil S.A. -
Cédula de Crédito Bancária 40/05344-x)



13

Bem: Plataforma corte Draper 20 pés/Massey Ferguson
Função: Colheita de grãos – função acessória integrada a colheitadeira MF 5690 (soja/milho)



Gravame: Alienação Fiduciária (Banco do Brasil S.A. – CCB n. 40/04532-3)

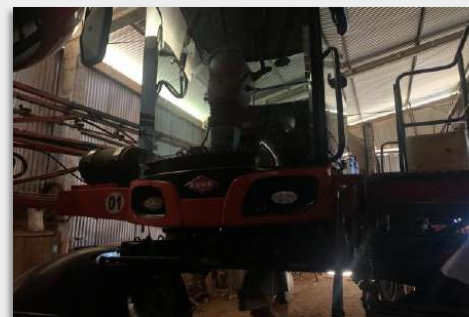


14

Bem: Pulverizador Boxer 2027 MC/AN32/Kuhn
Função: Aplicação de inseticidas/herbicidas



Gravame: Penhor Banco do Brasil S.A. (CCB n. 40/03940-4)



15 Bem: Tanker 15000 inox. Bazuka/Jan
Função: Transporte de grãos e adubo/fertilizante

Gravame: Alienação Fiduciária (Banco de Lage Landen Brasil S.A. - Cédula de Crédito Bancário nº 694076)



16 Bem: Trator John Deere 6210M
Função: Preparação de solo, plantio, transporte e demais serviços pesados

Gravame: Penhor Banco do Brasil S.A. (CCB n. 40/04494-7)



- 17 **Bem:** Trator Massey Ferguson 4707
Função: Transporte e serviços diversos

Gravame: Alienação Fiduciária (Banco de Lage Landen Brasil S.A. - Cédula de Crédito Bancário nº 709009)



- 18 **Bem:** Trator Massey Ferguson 7318
Função: Preparação de solo, plantio, transporte e demais serviços pesados

Gravame: Alienação Fiduciária (BB Admin. De Consórcios S.A. - Consórcio - nº 3944144)



- 19 **Bem:** Trator Massey Ferguson M6713
Função: Preparação de solo, plantio,
transporte e demais serviços pesados

Gravame: Penhor Banco do Brasil S.A. (CRP n.
763.006.268)



- 20 **Bem:** Trator New Holland T6 110
Função: Preparação de solo, plantio,
transporte e demais serviços pesados

Gravame: Penhor Banco do Brasil S.A. (CCB n.
40/01854-7)



21 **Bem:** Vagão Misturador/Nogueira
Função: Trato de bovinos/confinamento



Gravame: Alienação Fiduciária (Banco de Lage Landen Brasil S.A. - Cédula De Crédito Bancário 686193)



22 **Bem:** Trator John Deere 6210M
Função: Preparação de solo, plantio, transporte e demais serviços pesados



Gravame: Penhor Banco do Brasil S.A. (CCB n. 40/04494-7)



23 Bem: Trator Massey Ferguson 7318
Função: Preparação de solo, plantio,
transporte e demais serviços pesados



Gravame: Alienação Fiduciária (BB Admin. De
Consórcios S.A. – G3392 C282 G3501 C253 G3516 C079
G3535 C112 G3548 C039 G3558 C234 G3574 C188)

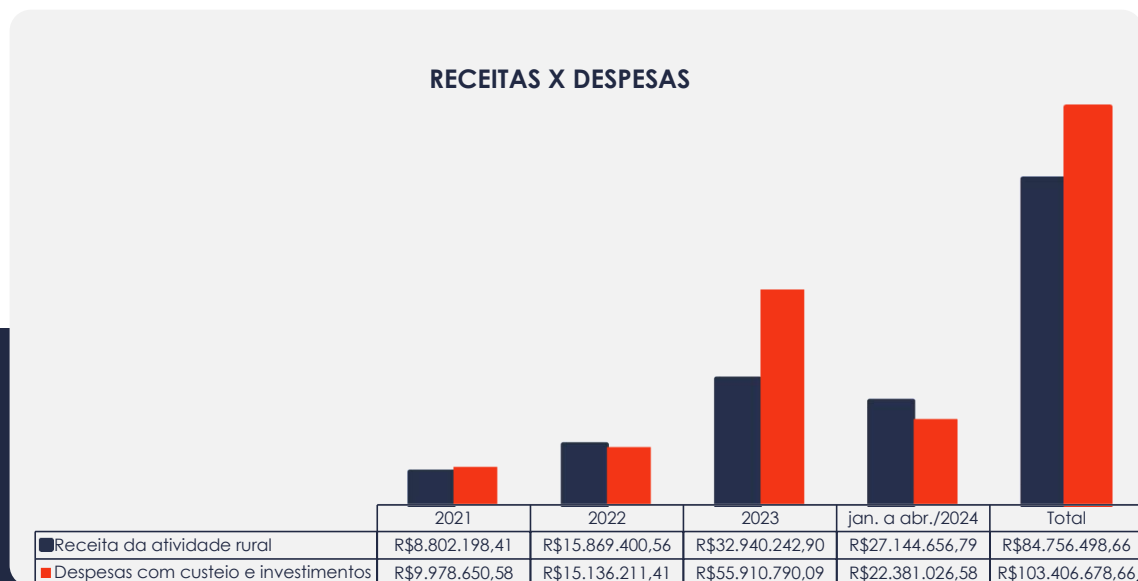


6. INFORMAÇÕES FINANCEIRAS

6.1. Demonstração de Resultados da Atividade Rural

De acordo com os dados extraídos das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda - Pessoa Física, dos anos-calendário de 2021, 2022 e 2023, e do Livro Caixa Digital do Produtor Rural de janeiro a abril de 2024, obteve-se as receitas e despesas com custeio e investimentos na operação ao longo dos anos, referente a vendas de gados e comercialização de soja e milho.

Conforme demonstrado no gráfico abaixo, a receita bruta total do período totalizou a monta de R\$ 84,7 milhões, já as despesas alcançaram o valor de R\$ 103,4 milhões. Confira:



Ao lado, apresentamos o quadro de evolução do resultado da operação dos anos de 2021 a 2023, e de janeiro a abril de 2024, onde pode-se constatar oscilações ocorridas no período.

Observa-se, também, que nos anos de 2021 e 2023 o resultado foi negativo, ou seja, as receitas não foram suficientes para cobrir as despesas.

Já no período de janeiro a abril de 2024, o Requerente apresentou um lucro de R\$ 4,7 milhões, sendo que neste mesmo período, segundo declarado, se concretizaram as vendas de todos os bois utilizados na atividade na Fazenda Guanabara.

De modo geral, analisando os resultados da atividade rural dentro do período de 2021 a abril de 2024, evidencia-se que houve um prejuízo nas operações de R\$ 18,5 milhões.

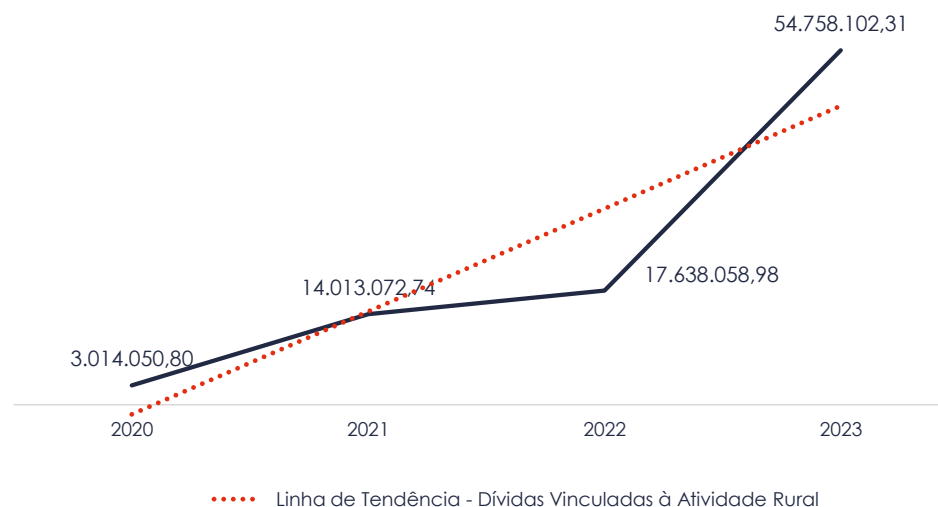
www.valorconsultores.com.br



6.2. Evolução da Dívida

Afim de melhor entender o endividamento apresentado pelo Requerente, a Técnica elaborou o quadro demonstrativo de sua evolução ao lado, utilizando os dados extraídos das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda - Pessoa Física (vide movs. 1.17 a 1.22), dos anos-calendário de 2020, 2021, 2022 e 2023, a partir das quais é possível observar que no ano de 2020 o Requerente apresentava um endividamento de R\$ 3 milhões e nos últimos 3 anos houve um salto representativo de 18 vezes para R\$ 54 milhões. Entretanto, analisando os resultados da atividade rural de 2021 a abril de 2024, como já evidenciado, houve um prejuízo nas operações de R\$ 18,5 milhões.

EVOLUÇÃO DA DÍVIDA



7. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS PARA PROPOSITURA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

www.valorconsultores.com.br

No presente Laudo serão utilizadas as seguintes legendas para constatação do preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei nº 11.101/2005 para a propositura do pedido de Recuperação Judicial (pressupostos gerais, artigo 47, 48 e 51):

Atendido



Parcialmente atendido



Não atendido



Registra-se que o presente Laudo baseia-se no Modelo de Suficiência Recuperacional (MSR) criado pela doutrina do Dr. Daniel Carnio Costa para análise do artigo 47 da Lei 11.101/2005, o qual recomenda a constatação da capacidade do devedor de gerar os benefícios mencionados no referido artigo através de uma avaliação objetiva da atividade, ponderada através da resposta a questionamentos específicos, propostos pela doutrina.

Adiante, pois, segue a planilha com a relação documental apresentada pelo Requerente:



REQUISITOS GERAIS, LEI 11.101/2005

DISPOSITIVO LEGAL	NORMATIVA	CUMPRIMENTO (MOV.)	JUSTIFICATIVA
Art. 1º	Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.	1.4	Como previsto no artigo 971 do Código Civil, o produtor rural caracteriza-se como empresário, ainda que não tenha requerido sua inscrição na Junta Comercial, situação regularizada pela pessoa física, conforme documento juntado no movimento indicado ao lado.
Art. 3º	É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.	Tópico 4	Por meio das vistorias, constatou-se que a principal atividade rural atualmente exercida pelo Requerente, consistente em plantio de mandioca, é desenvolvida nas propriedades localizadas no Município de Francisco Alves/PR ("Fazenda Maria Joana/Sete Quedas"), abarcado pela Comarca de Iporã/PR, atraindo, portanto, a competência deste d. Juízo para processamento do pedido.
Verificação de estabelecimento			A equipe da Técnica realizou vistoria nas propriedades rurais do Requerente com o objetivo de verificar a existência e funcionamento da atividade e colher informações sobre o atual estado da operação, oportunidade em que constatou que o produtor rural atua com regularidade.



ARTIGO 47, LEI 11.101/2005

PRECEITO LEGAL	QUESTIONAMENTO	CUMPRIMENTO (MOV.)	JUSTIFICATIVA
Manutenção da fonte produtora e condições de superação da crise econômica	Existe receita operacional vinculada à atividade empresarial?	1.17 a 1.26	Demonstrada regular e suficientemente a existência de receita operacional oriunda de arrendamento nas propriedades rurais localizadas no Município de Maria Helena/PR, bem como das atividades exercidas pelo Requerente de cultivo de cultura de mandioca, desenvolvida nas propriedades rurais situadas no Município de Francisco Alves/PR.
	Globalmente, a estrutura física utilizada pela entidade é suficiente para a consecução de seus negócios?	Tópico 4	Conforme atestado em vistoria <i>in loco</i> , o Requerente possui estrutura física em condições de comportar as atividades exercidas, tanto no âmbito operacional, quanto no administrativo, seja pela sua extensão, seja pelo valor representativo dos ativos.
	A entidade dispõe de ativos em quantidade suficiente pra continuar a produzir?		Apesar da crise declarada, em vistoria <i>in loco</i> foi possível identificar que o Requerente possui ativos suficientes para permanecer em atividade, sobretudo considerando as próprias propriedades rurais, principal ativo do produtor rural, e a quantidade de máquinas e implementos agrícolas.
	Os ativos destinados ao desenvolvimento da atividade principal estão em estado adequado?		Conforme atestado em vistoria <i>in loco</i> , os ativos do Requerente, essenciais para a atividade, são novos, estão em ótimo estado de conservação e podem proporcionar a continuidade da operação.
Manutenção dos empregos	O número atual de funcionários permite que a entidade continue a prestar serviços com vistas a retornar a normalidade de suas operações?		O quadro atual de colaboradores do Requerente possui condições de subsidiar a retomada da atividade, ainda mais considerando a possibilidade de contratação de colaboradores terceirizados em épocas de colheita.
	O potencial de empregabilidade é significativo?		Conforme atestado em vistoria <i>in loco</i> , o Requerente emprega, atualmente, 8 colaboradores, sendo possível identificar, portanto, razoável potencial de empregabilidade da atividade rural na região de Francisco Alves/PR.



ARTIGO 47, LEI 11.101/2005

PRECEITO LEGAL	QUESTIONAMENTO	CUMPRIMENTO (MOV.)	JUSTIFICATIVA
Manutenção dos empregos	A empregabilidade é relevante na região onde atua?	Tópico 4	Pela atual capacidade do Requerente, identifica-se moderado potencial de empregabilidade na região de atuação, aquém daquilo que poderia gerar, porém dentro do esperado da atividade desenvolvida.
	A empresa gera empregos indiretos?		O Requerente gera, predominantemente, empregos indiretos, principalmente em épocas de colheita.
Função social e estímulo à atividade econômica	A entidade é um player relevante na região onde atua?		O Requerente possui modesta relevância no segmento de atuação na região, porém caso não se reestruture, não provocará significativo dano ao mercado.
	Os serviços prestados pela entidade não possuem substitutos no mercado?		Identifica-se nas regiões de atuação atividades rurais concorrentes capazes de suprir a demanda do Requerente.
Interesse dos credores	É possível calcular a moeda de liquidação (ativo total / passivo total sujeitos e não sujeito) na data do pedido?	Não se aplica	Através da documentação financeira anexada em Petição Inicial, não é possível identificar a moeda atual de liquidação do Requerente, haja vista a recente constituição da pessoa jurídica, o que impossibilita a interpretação destas informações dos documentos referentes à pessoa física.
	É possível aferir a rentabilidade média dos ativos? (Lucro Operacional ajustado/ Ativo total)	1.23 a 1.24	Através da documentação financeira anexada em Petição Inicial, é possível identificar que nos últimos dois anos o Requerente apenas obteve lucro em 2022, enquanto em 2023, ano mais atual, houve prejuízo na ordem de R\$ 18,5 milhões.



ARTIGO 48, LEI 11.101/2005

DISPOSITIVO LEGAL	NORMATIVA	CUMPRIMENTO (MOV.)	JUSTIFICATIVA
Caput	Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos.	1.17 a 1.26	Como previsto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 48 da Lei 11.101/2005, tratando-se de produtor rural, o exercício da atividade pode ser comprovado mesmo quando a atividade era exercida pela pessoa física, em conformidade com o artigos 970 e 971 do Código Civil.
Inciso I	Não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes.	1.8 e 1.10	
Inciso II	Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial.	1.16	
Inciso III	Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo.	1.16	
Inciso IV	Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.	1.11 a 1.15	
Parágrafos 3º e 4º	Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.	1.17 a 1.26	O Requerente apresentou a DIRPF referente aos três últimos anos (2021, 2022 e 2023), bem como os livros caixa e balanços patrimoniais referentes aos anos de 2022 a 2023, demonstrando, portanto, o exercício regular da atividade há mais de 02 (dois) anos.



ARTIGO 51, LEI 11.101/2005

DISPOSITIVO LEGAL	NORMATIVA	CUMPRIMENTO (MOV.)	JUSTIFICATIVA
Inciso I	Exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira.	1.1	
Inciso II, alínea "a"	Balanço patrimonial relativo aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido.	Não se aplica	Requisitos substituídos pelos documentos descritos no §3º do art. 48, conforme previsto no inciso II do §6º do art. 51, da Lei n. 11.101/2005, por se tratar de produtor rural.
Inciso II, alínea "b"	Demonstração de resultados acumulados aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido.	Não se aplica	Requisitos substituídos pelos documentos descritos no §3º do art. 48, conforme previsto no inciso II, do §6º do art. 51, da Lei n. 11.101/2005, por se tratar de produtor rural.
Inciso II, alínea "d"	Relatório gerencial de fluxo de caixa relativo aos 3 (três) últimos exercícios sociais e de sua projeção, bem como as levantadas especialmente para instruir o pedido.	Não se aplica	Requisitos substituídos pelos documentos descritos no §3º do art. 48, conforme previsto no inciso II, do §6º do art. 51, da Lei n. 11.101/2005, por se tratar de produtor rural.
Inciso II, alínea "e"	Descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito.	-	Conforme cartões CNPJ que seguem em anexo, em diligências junto à Receita Federal, a Técnica constatou a existência de duas empresas em que o Requerente pessoa física figura como sócio administrador, sendo elas JPV Agropecuária LTDA (CNPJ nº 27.178.756/0001-81), cuja atividade volta-se à agropecuária, e Karola Vilela Exclusive Clothes LTDA (CNPJ nº 51.407.175/0001-59), cuja atividade volta-se ao comércio de vestuário. Ainda, com relação à primeira empresa, nota-se identidade total do quadro societário e do objeto social com o do Requerente. Necessária, portanto, a apresentação de descrição mais arrazoada acerca da existência e possibilidade de interconexão de atividade entre estas empresas com o Requerente.
Inciso III	Relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, e o regime dos vencimentos.	1.27 a 1.32	



ARTIGO 51, LEI 11.101/2005

DISPOSITIVO LEGAL	NORMATIVA	CUMPRIMENTO (MOV.)	JUSTIFICATIVA
Inciso IV	Relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento.	1.100	
Inciso V	Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores.	1.4 a 1.6	Em análise ao Contrato Social apresentado pelo Requerente, nota-se que o capital social, de R\$ 21,5 milhões, compõe-se com a integralização de bens onerados, inclusive gravados com alienação fiduciária, a exemplo, dentre vários outros, das propriedades rurais/bens imóveis de Francisco Alves/PR (Fazendas Maria Joana e Sete Quedas), oferecidas em garantia para Sicredi Vale do Piquiri e Itaú Unibanco S/A.
Inciso VI	Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor.	1.17 a 1.22 e 1.101	
Inciso VII	Extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras.	1.102 a 1.107	
Inciso VIII	Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial.	1.108 a 1.112	



ARTIGO 51, LEI 11.101/2005

DISPOSITIVO LEGAL	NORMATIVA	CUMPRIMENTO (MOV.)	JUSTIFICATIVA
Inciso IX	Relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.	1.113	
Inciso X	Relatório detalhado do passivo fiscal.	1.114 a 1.121	
Inciso XI	Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.	1.122, 1.35 a 1.99, 138 a 1.143 e 18.2 a 18.8	
Parágrafo 5º	O valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial.	1.1 e 1.31	
Parágrafo 6º, Inciso I	A exposição referida no inciso I do caput deste artigo deverá comprovar a crise de insolvência, caracterizada pela insuficiência de recursos financeiros ou patrimoniais com liquidez suficiente para saldar suas dívidas;	1.1 e 1.21 a 1.26	Os fatos narrados na Exordial tratam especifica e suficientemente as causas da crise do produtor rural. As informações financeiras acostadas nos autos refletem tal cenário, sendo possível observar que o Requerente tem apresentado constantes prejuízos nos últimos anos, acarretando na iliquidez frente às dívidas correntes. A título exemplificativo, destaca-se que, segundo informações prestadas em vistoria, atualmente o Requerente possui capacidade para auferir renda anual de aproximadamente R\$ 6.6 milhões, enquanto somente com os credores Itaú Unibanco S/A (vide movs. 1.81 a 1.86) e Sicredi Vale do Piquiri (vide movs. 1.77 a 1.80), o valor total das parcelas vencidas/a vencer em 2024 refletem uma média de R\$ 8 milhões.
Parágrafo 6º, Inciso II	Os requisitos do inciso II do caput deste artigo serão substituídos pelos documentos mencionados nos §§ 3º e 4º do art. 48 desta Lei relativos aos últimos 2 (dois) anos.	1.17 a 1.26 e anexo	Em atendimento à solicitação feita pela equipe da Técnica, o Requerente disponibilizou o seu Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR) relativo ao período de 01 a 04/2024, conforme segue em anexo.



8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

www.valorconsultores.com.br

Da análise das informações e documentos a que teve acesso a Técnica para elaboração do presente Laudo de Constatação Prévia, visando elucidar as determinações da decisão de seq. 20, pode-se concluir que:

a) A atividade rural encontra-se em normal funcionamento e em condições fáticas de ser beneficiada com a Recuperação Judicial, na medida em que o exercício/arrendamento da operação e os ativos existentes, especialmente representados pelas propriedades rurais com significativo valor econômico, possuem efetivo potencial para geração de receitas e dos benefícios econômicos e sociais dispostos no artigo 47 da Lei 11.101/2005;

b) Quanto à análise quantitativa e qualitativa dos documentos apresentados na Petição Inicial, não se verificou o cumprimento de todos os requisitos legais exigidos no artigo 51 da Lei 11.101/2005, fazendo-se necessária a intimação do Requerente para que:

b.1) Apresente descrição da empresa em que o produtor rural pessoa física figura como sócio administrador, JPV Agropecuária LTDA (CNPJ nº 27.178.756/0001-81), bem como preste eventual esclarecimento da relação desta com a atividade rural desenvolvida, visando o cumprimento do artigo 51, inciso II, alínea "e", da Lei 11.101/2005;

b.2) Preste esclarecimentos a respeito da regularidade da integralização do capital social constituído pela pessoa jurídica, visando o cumprimento do artigo 51, inciso V, da Lei 11.101/2005.



Considerando as questões faltantes, acima citadas, como não impeditivas para o deferimento do processamento do pedido, ao passo em que houve o cumprimento das demais informações e documentos exigidos pelos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005, **a Técnica conclui que o processamento desta Recuperação Judicial está em condições de deferimento**, devendo ocorrer, por outro lado, a complementação de informações e eventuais documentos pelo Requerente, conforme elencado nos itens antecedentes.

Por fim, a Técnica encerra o presente Laudo, composto por 46 laudas assinadas digitalmente, colocando-se à disposição deste D. Juízo, advogados do Requerente e demais interessados para a prestação de quaisquer informações adicionais.

Maringá/PR, 21 de junho de 2024.

VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.

CLEVERSON MARCEL COLOMBO

OAB/PR 27.401

www.valorconsultores.com.br

45



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTJU ZSN44 MP9GQ 7PW8K



MARINGÁ/PR

Av. Duque de Caxias, nº 882
Edifício New Tower Plaza
Torre II, 6º Andar, Sala 603
Zona 07 - CEP 87020-025

+55 44 3041-4882

CURITIBA/PR

Av. Cândido de Abreu, nº 470
Edifício Neo Business
14º Andar, Conjunto 1407
Centro Cívico - CEP 87020-025

+55 41 3122-2060

SÃO PAULO/SP

Av. Paulista, nº 2300
Edifício São Luís Gonzaga
Andar Pilotis
Bela Vista - CEP 01310-300

+55 11 2847-4958



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTJU ZSN44 MP9GQ 7PW8K